



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02858/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adalberto Amaral de Brito - CPF nº 390.163.742-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão – 1ª Câmara de 25 de outubro de 2016.

AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE PARECIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS DETERMINAÇÕES DO RELATOR. MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal, ainda que parcialmente, enseja a aposição de sanção face o gestor, nos termos dos dois Acórdãos já prolatados nos autos.
2. Ante a manutenção de impropriedades, impositivo reiterar as determinações para adoção de medidas corretivas, sob pena de aplicação de nova multa.
3. Determinação ao Controle Interno, para acompanhamento do cumprimento das determinações, com a inclusão na sua rotina de trabalho do monitoramento do Portal da Transparência, nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara de Vereadores do Município de Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 510/2015 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

I – Considerar não cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas “c”, “d” e “e” do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara.

II – Multar, ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Parecis, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do item IV do Acórdão nº 510/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à determinação do Tribunal.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

V – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Senhor Gerson Neves, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

— Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

— Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade.

— Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar no Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Parecis, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores.

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Parecis como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Parecis, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Acórdão, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

PROCESSO: 02858/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Parecis
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Adalberto Amaral de Brito - CPF nº 390.163.742-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 20ª Sessão – 1ª Câmara de 25 de outubro de 2016.

RELATÓRIO

01. Cuidam os autos de auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 — Lei da Transparência, pela Câmara de Vereadores do Município de Parecis, declarada não cumprida pelo Acórdão nº 510/2015 – 1ª Câmara, nos termos seguintes:

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 34/2014-1ª Câmara, uma vez que o Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, não procedeu à adequação do Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, vez que não sanou integralmente as seguintes irregularidades, declinadas no relatório técnico de fls. 03/12: disponibilização incompleta de dados relativos a recursos humanos, não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, nem dos documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas;

II – Deixar de aplicar multa ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, sob a forma de astreintes, fixadas no item VI do Acórdão n.34/2014-1ª Câmara, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, posto que, apesar de ter envidado esforços para fazer cumprir a decisão desta Corte, a Câmara Municipal enfrentou várias dificuldades de ordem técnica que impediram sua efetivação, conforme justificativa de fls. 51/53;

III – Determinar via ofício, que o Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Adalberto Amaral de Brito, ou quem venha lhe substituir, adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Casa de Leis às exigências legais, de modo a sanar as irregularidades e abaixo relacionadas, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico de fls. 98/101:

a) Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, “caput” e inciso III, da Lei n. 12.527/2011, c/c os arts. 37, “caput” (princípios da publicidade e moralidade), e

39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, além de ausência do quadro remuneratório de seus agentes e do quantitativo de cargos efetivos e comissionados;

b) Infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000, art. 5º da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), ante a falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas posto que inexistente qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

d) Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;e

e) Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

IV – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item III, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de multa, de caráter sancionatório, prevista no art. 55 da LC n. 154/95;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

V – Autorizar a cobrança judicial da multa imposta no item II do Acórdão n. 34/2014-1ª Câmara, nos termos do art. 27, II e 56 da LC n. 154/95, c/c o art. 36, II do Regimento Interno e art. 3º, III da LC n. 194/97;

VI – Dar ciência, pelo diário oficial, do teor desta Decisão ao responsável para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VII - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento do Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

02. Devidamente cientificado do teor do Acórdão (fl. 124) bem como das determinações nele constantes (fls. 126/127) o responsável apresentou justificativas (fls. 155/170), o que ensejou a remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise, resultando na prolação do Relatório de fls. 187/195, de cujos termos conclusivos se extrai que as irregularidades apontadas na Decisão nº 510/2015 – 1ª Câmara, não foram solucionadas na integralidade.

03. Na sequência, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 567/2016, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (fls. 200/202), nos seguintes termos:

Ab initio, corroboro *in totum* os apontamentos técnicos acostados às fls. 187/193, que após análise das razões de justificativas da autoridade responsável às fls.51/57 e 61/64, concluiu pela inadequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Parecis à Lei Complementar nº 131/2009 e demais normas aplicáveis, assim como pugnou pela aplicação de multa com fulcro no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV, do Regimento Interno do TCE/RO.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

Com base na atual diligência, e avaliando os critérios descritos acima, conclui-se pela inadequação do portal e não cumprimento integral da decisão, o que enseja aplicação de sanção cominatória consubstanciada no inciso IV, do art.55, da LC nº 154/96 e inciso IV do art. 103 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 100/TCE-40/2012.

Por fim, oportuno registrar que é dever do Poder Público manter as informações constantes no Portal da Transparência em atendimento às Leis Complementares n.s 101/2000, 131/2009 e Lei n. 12.527/2011, bem como do Órgão Interno o seu monitoramento2.

Diante do exposto, ante os descumprimentos evidenciados, manifesta-se o Parquet de Contas seja:

- 1) declarado inadequado o Portal da Transparência da Câmara do Município de Parecis, no que diz respeito a requisitos inerentes à regra da transparência, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na IN nº 26/2012/TCE-RO;
- 2) Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis Adalberto Amaral de Brito, com substrato jurídico no IV, do art.55, da LC nº 154/96 e inciso IV do art. 103 do Regimento Interno;
- 3) expedição de determinação ao Presidente do Poder Legislativo do Município de Parecis ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, caput, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009 e Lei n. 12.527, de 2011, que perpassam pela:
 - 3.1) disponibilização no portal do inteiro teor dos contratos e licitações; documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO.
- 4) determinação ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Parecis que acompanhe a inserção em tempo real dos dados no Portal da Transparência em cumprimento ao pugnado no item 3.1 do relatório técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

5) após a notificação dos responsáveis sejam os autos arquivados.

04. Assim, retornam os autos a este gabinete para análise do cumprimento da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

08. Como visto, cuidam os autos neste momento da análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 510/2015 – 1ª Câmara, pelo Presidente da Câmara Municipal de Parecis.

09. Após a extensa instrução processual, foi possível constatar que, em desconformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, — e **considerando que houve o implemento apenas do disposto nas alíneas “a” e “b” do item III do Acórdão** — o responsável continua descumprindo parte das determinações da Corte, o que pôde ser aferido após consulta feita em 04/10/2016 pela Assessoria de Gabinete ao sítio eletrônico <http://www.camaradeparecis.ro.gov.br/?p=inc_transparencia>. São elas:

— **Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;**

— **Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade.**

10. Neste ponto específico, dissinto da Unidade Técnica, pois, se só existem no Portal da Transparência informações atinentes aos contratos firmados em 2014, não se pode considerar que as informações estão sendo disponibilizadas em tempo real. Assim, mantenho o descumprimento.

— **Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar no Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

11. Verifica-se que o demonstrado descumprimento efetivou-se em afronta ao item IV do Acórdão, no bojo do qual se fixou o prazo de **120 dias** para que o gestor acatasse e comprovasse o **integral cumprimento** das determinações exaradas pelo Tribunal, sob pena de multa.

12. Sendo assim, incidem sobre o gestor os ônus disso decorrentes, razão pela qual há de ser imposta nova sanção pecuniária, com fundamento no item IV do Acórdão nº 70/2015 – 1ª Câmara.

13. Além disso, e considerando que permanece a necessidade de fiscalização deste Tribunal de Contas, necessário reiterar a determinação para adoção de medidas corretivas em face das irregularidades remanescentes, sob pena de, em caso de novo descumprimento, se aplicar nova sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/1996.

Por todo o exposto, apresento a esta Egrégia Câmara o seguinte VOTO:

I – CONSIDERAR não cumpridas as determinações constantes no item III, alíneas “c”, “d” e “e” do Acórdão nº 67/2015 – 1ª Câmara.

II – MULTAR ante o descumprimento da decisão do Tribunal, o Senhor Adalberto Amaral de Brito, Presidente da Câmara Municipal de Parecis, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do item IV do Acórdão nº 510/2015 – 1ª Câmara, visto o descumprimento reiterado à determinação do Tribunal.

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, da multa consignada no item II.

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II da Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97.

V – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Parecis, Senhor Gerson Neves, ou quem lhe venha a substituir, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência daquela Prefeitura às exigências legais, retroativas até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

o exercício de 2013, em observância ao que dispõe o art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 131/2008, de modo a sanar as irregularidades abaixo relacionadas:

— Infringência ao art. 2º, “caput” e § 2º, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c o art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101/2000 e art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações;

— Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei n. 12.527/2011 e ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade.

— Infringência ao art. 48, caput, da LC n. 101/2000, c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar no Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA e prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

VI – FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da notificação, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno, para o cumprimento do item V e alíneas, devendo ser comprovado a esta Corte a adoção das medidas e/ou o resultado no mesmo prazo, alertando ao responsável de que o seu descumprimento ocasionará a aplicação de nova multa, sob a forma cominatória, prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, além da pena pecuniária, de caráter sancionatório, prevista no art. 55, VII, da mesma lei.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Parecis, que adote as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento das disposições constantes no item V e alíneas desta Decisão, inserindo na rotina de trabalho a prática de monitorar a inserção de informações no Portal da Transparência em tempo real, conforme dispõe a Lei Complementar nº 131/2009;

b) Demonstre, em sede da Prestação de Contas, a adequação do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores.

VIII – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, monitore o cumprimento dos quesitos dispostos no item V e alíneas desta Decisão, bem como inclua o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Parecis como ponto de análise na Prestação de Contas;

IX – DAR CIÊNCIA da decisão ao responsável por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 1ª Câmara

termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que inicia-se o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

X – DAR CIÊNCIA ao responsável, via ofício, das determinações constantes nos itens V e VI deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Parecis, via ofício, das determinações constantes no item VII deste Voto, informando-lhe que todas as peças que compõem os autos, bem como as manifestações técnicas e ministeriais, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – DAR CIÊNCIA da decisão ao Ministério Público de Contas.

XIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara para o cumprimento e acompanhamento das determinações.

É como voto.

Em 25 de Outubro de 2016



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



null
null